



*Superior Tribunal de Justiça  
Comissão de Regimento Interno  
Ata da reunião de 21 de agosto de 2020*

Às 15 horas e 28 minutos do dia 21 de agosto de dois mil e vinte, foi declarada aberta a reunião da Comissão de Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, realizada mediante videoconferência, sob a Presidência do Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** e com a presença dos Srs. Ministros **Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Moura Ribeiro, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca**. Também estava presente o servidor Kléber Felix Batista.

Primeiramente, o Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques** saudou os presentes.

Então, passou-se ao debate dos projetos de emenda regimental em pautans. **53, 73, 76, 83, 85, 90, 92, 94, 99, 100, 101 e 102**.

A Comissão entendeu arquivar os seguintes projetos, conforme o voto dos Ministros Relatores: **90 e 73**.

A Comissão adiou a apreciação dos seguintes projetos: **53, 83, 92, 100 e 101**.

A Comissão aprovou os seguintes projetos: **85, 76, 94, 99 e 102**.

Os textos dos projetos aprovados são do seguinte teor:

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 85**

**Em vermelho – sugestões**

Disciplina a distribuição de ação rescisória interposta de decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça quando exarada na competência prevista no art. 21-E do RISTJ.

Art. 1º O art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-E.....

§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada; **o mesmo ocorrerá em caso de ajuizamento da ação rescisória dessa decisão.**”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

**JUSTIFICATIVA**

A sugestão de emenda regimental em comento deriva do Ofício n. 1.434/2018-CD2S enviado pela Segunda Seção à Comissão de Regimento Interno.

Tal ofício dá conta do julgamento realizado na sessão de 8 de novembro de 2018 daquela Seção, quando apreciada a Questão de Ordem na Ação Rescisória 6.269-SP em que, mesmo diante da ausência de disciplina regimental sobre o tema, reafirmou-se ser de competência das Seções apreciar o pedido rescisório da decisão monocrática da Presidência do STJ proferida sob a competência do art. 21-E do RISTJ, antes da distribuição de recurso.

Ao final, noticia a determinação da Seção de que fosse remetida cópia dos debates havidos no julgamento à Comissão de Regimento Interno para a tomada da providência de incorporar tal solução ao regimento interno.

Diante disso, a Comissão tomou por correta a sugestão e propõe a modificação do art. 21-E, § 2º, do RISTJ, para abarcar a proposta, em simetria ao que já ocorre ao agravo regimental interposto da decisão da Presidência proferida sob a referida competência e, assim, introjetá-la no RISTJ com o fito de sanar o regimento silente e aprimorar a prestação jurisdicional.

Ministra **Isabel Gallotti**

Comissão de Regimento Interno

**PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 76**

**Em vermelho – sugestões**

Inclui, em dispositivo do Regimento Interno, assentamento regimental para explicitar a sustentação oral em agravo.

Art. 1º O dispositivo a seguir indicado do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passa a vigorar acrescido do seguinte assentamento regimental posto em nota de rodapé:

“Art. 159.....

IV – agravo, salvo expressa disposição legal em contrário.\*

**\* Assentamento Regimental n. 1: Entre as exceções à impossibilidade de sustentação oral no agravo, encontram-se as hipóteses dos arts. 937, VIII e § 3º, e 1.042, § 5º, do CPC.”**

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A sugestão de inclusão do assentamento regimental em questão, requerida pelo Sr. Min. Mauro Campbell Marques, Presidente da Comissão de Regimento Interno, deriva da discussão tida pela Segunda Turma quando do julgamento de questão de ordem no AREsp 1.183.503-SP, trazido à baila pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, seu relator, na sessão de 5/12/2017.

Discutia-se a possibilidade de dar voz ao causídico no julgamento do agravo em recurso especial, e concluiu a Segunda Turma que tal hipótese é agasalhada no atual Código de Processo Civil, no art. 1.042, § 5º, do Código de Processo Civil, contudo somente quando o agravo possa ser julgado conjuntamente com o respectivo recurso especial, ou seja, no caso em que o relator entender que o agravo deva ser conhecido e provido.

Tal hipótese já possui regramento próprio no Regimento Interno do STJ, quando seu art. 159, IV, proíbe a sustentação oral no agravo, mas a ressalva justamente nos casos em que a própria lei a permite, tal qual na hipótese em questão.

Dessarte, entende a Comissão de Regimento Interno que o regramento não necessita de reparo, mas de explicitação, daí a proposta de assentamento regimental, ao nomear também outras duas hipóteses em que o Código de Processo Civil permite a sustentação de agravo.

Ministro **Sérgio Kukina**

Comissão de Regimento Interno

#### **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 94**

**Em vermelho – sugestões**

**Em tachado – exclusões**

Altera dispositivos do Regimento Interno do STJ para atualizar o procedimento de apreciação das homologações de decisões estrangeiras.

Art. 1º Os artigos 216-C, 216-D, 216-E, 216-I e 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pelo ~~parte~~ requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e ~~chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso,~~ **acompanhados de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.**

Art. 216-D. ....

~~III – ter transitado em julgado~~ **ter eficácia no país de origem.**

Art. 216-E. ....

Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo ~~assinalado~~ **assinado**, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, ~~será este arquivado pelo Presidente~~ **o feito será extinto.**

Art. 216-I. ~~Revel~~ **O requerido incapaz ou revel citado por edital ou por hora certa ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á** **será assistido por** curador especial, que será pessoalmente notificado.

Art. 216-K. ....

~~Parágrafo único – § 1º~~ **O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.**

**§ 2º Os honorários advocatícios serão devidos apenas quando houver contestação efetiva do advogado ou do defensor público.”**

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor após a sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A homologação de sentença estrangeira (HDE) tem natureza de ação, cujo mérito é apreciar a aptidão de sentença estrangeira para ter validade e eficácia no Brasil. Trata-se de juízo de delibação com requisitos específicos, arrolados nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil, dispositivos que remetem expressamente ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça o estabelecimento de outros requisitos para aferição da compatibilidade da decisão estrangeira com a ordem pública nacional.

Como em toda ação, na homologação de decisão estrangeira, se os requisitos forem cumpridos deficientemente, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Se o vício da HDE for insanável, há improcedência. Se atestada a compatibilidade com os referidos requisitos, decorre o juízo positivo e a procedência do pedido, com a consequente homologação e produção de efeitos internos.

Os requisitos positivos da delibação são: a) ter sido proferida por autoridade competente; b) ter sido precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; c) ser eficaz no país em que foi proferida; d) não ofender a coisa julgada brasileira; e) não conter manifesta ofensa à soberania nacional, à ordem pública, à dignidade da pessoa humana nem aos bons costumes (arts. 963 do CPC, 17 da

LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ); e f) estar acompanhada de tradução oficial e de chancela consular ou apostila, salvo disposição que as dispense prevista em tratado.

A reunião desses elementos forma, portanto, o *mérito* da ação de homologação da sentença estrangeira.

Dá a primeira alteração proposta, que atualiza o RISTJ para acrescentar, ao lado da chancela consular, o apostilamento de Haia, que substitui a necessidade de legalização do documento público estrangeiro pelas repartições consulares brasileiras (Decreto n. 8.660/2016, Resolução CNJ n. 228/2016 e Provimento CNJ n. 62/2017).

A segunda modificação compatibiliza o RISTJ com o CPC, que, acertadamente, não exige mais o trânsito em julgado para que a decisão estrangeira possa ser homologada no Brasil, bastando a prova de sua eficácia (arts. 961, § 1º, e 963, III, do CPC).

A terceira modificação exige uma explicação mais alongada. O art. 216-E atual, no parágrafo único, dispõe que “após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este *arquivado* pelo Presidente” (grifo nosso).

Nesse ponto, é mais técnico falar em *extinção do processo* em vez de *arquivamento*. O arquivamento é necessariamente posterior à decisão terminativa ou definitiva do processo, não é autônomo e exige um juízo sobre o preenchimento dos requisitos da ação de homologação.

O efeito colateral do despacho de mero arquivamento é que a parte à frente reúne a documentação faltante e requer o desarquivamento do processo, alongando o trâmite de modo inconveniente. Em reuniões na Presidência do STJ, representantes do setor do Ministério da Justiça encarregado de cooperação internacional informaram que as homologações de decisão estrangeira no Brasil estão estatisticamente entre as mais morosas do mundo, inclusive com reflexo na disposição de outros países para atender os pedidos do Judiciário brasileiro no exterior.

Essa situação, no entanto, não pode ser atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. As próprias partes deixam de atender aos despachos que determinam a complementação de documentos e, muitas vezes, retardam o processo por negligência. Isso contribui para o hábito da má instrução processual pela parte interessada, que não sofre consequências pela desídia. Com o desarquivamento, tais processos continuam a ostentar o mesmo número processual, aparentando que a morosidade é causada pelo Judiciário. O correto é que se extinga o processo, que não faz coisa julgada material, e a parte renove o pedido com novo pagamento de custas e nova numeração.

Outra mudança importante ocorre no texto do art. 216-I, para que se nomeie curador especial apenas para o réu revel citados por edital ou por hora certa, tal como previsto no CPC. De fato, não se justifica a atribuição de curador especial por meio da Defensoria Pública da União para réu devidamente citado, mas revel, especialmente quando se trata de direito disponível ou de parte que é pessoa jurídica. Trata-se de excesso que a ordem jurídica interna não concebe nem para questões de fundo mais complexas, quanto mais no caso de homologação de sentença estrangeira, cujo mérito é bem mais estreito.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila em relação ao pagamento de honorários advocatícios em homologação somente quando haja contestação efetiva, mas é conveniente que se positivasse tal regra no RISTJ.

Ministro **Sérgio Kukina**  
Comissão de Jurisprudência

#### **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 99**

#### **Em vermelho – sugestões**

Disciplina o processamento e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados passam a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça com a seguinte redação:

#### **“CAPÍTULO II-C**

#### **Dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei oriundos da Turma Nacional de Uniformização da Justiça Federal.**

#### **SEÇÃO I**

#### **Do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei**

Art. 257-F. O pedido de uniformização de interpretação de lei será interposto perante a Turma Nacional de Uniformização na forma e no prazo estabelecido na legislação e recebido no efeito devolutivo, salvo quando qualificado pelo Presidente da Turma Nacional como representativo da controvérsia, hipótese em que terá efeito suspensivo, com a manutenção de sobrestamento de todos os processos.

§ 1º Compete à Seção julgar o pedido de uniformização, cabendo ao relator:

I – não conhecer de pedido inadmissível ou prejudicado;

II – negar provimento ao pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento em incidente de assunção de competência ou a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

III – dar provimento ao pedido após vista ao requerido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – propor à Seção respectiva a admissão do pedido nos termos do art. 257-K deste Regimento Interno.

#### **SEÇÃO II**

#### **Do Pedido Representativo da Controvérsia**

Art. 257-G. No Superior Tribunal de Justiça, os pedidos encaminhados pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização como representativos da controvérsia deverão receber identificação própria no sistema informatizado e, após as etapas de atuação e classificação, ser registrados ao Presidente do STJ.

Art. 257-H. Compete ao Presidente do STJ:

I – officiar ao presidente da Turma Nacional de Uniformização ou aos presidentes das Turmas Recursais para complementar informações do pedido representativo da controvérsia;

II – abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de quinze dias, manifeste-se exclusivamente a respeito dos pressupostos de admissibilidade do pedido como representativo da controvérsia.

Art. 257-I. Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao Presidente do STJ para que, no prazo de vinte dias, em despacho irrecorrível, decida se o pedido representativo da controvérsia preenche os requisitos formais para apreciação da Seção.

Art. 257-J. Caso o Presidente do STJ admita o pedido, determinará a distribuição dos autos nos seguintes termos:

I – por dependência, para os pedidos representativos da controvérsia que contiverem a mesma questão de direito;

II – por dependência, para os recursos especiais indicados como representativos da controvérsia na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC ou do art. 46-A deste Regimento Interno que contiverem a mesma questão de direito;

III – de forma livre, mediante sorteio automático, para as demais hipóteses.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos pedidos representativos da controvérsia aptos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente à controvérsia.

Art. 257-K. Compete ao relator do pedido de uniformização de interpretação de lei, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do pedido representativo da controvérsia a fim de propor à Seção a admissão ou rejeição.

Art. 257-L. Caso o relator inadmita o pedido de uniformização de interpretação de lei devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos ou ao não cumprimento dos requisitos previstos neste Regimento Interno, indicará pedidos existentes em seu acervo em substituição ao pedido inadmitido ou determinará a comunicação ao presidente da Turma Nacional de Uniformização para que remeta ao Superior Tribunal de Justiça, em substituição, um ou mais pedidos aptos que tratem da mesma questão de direito.

§ 1º Será inadmitido na origem pedido que apresente o mesmo óbice de admissibilidade reconhecido pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou pelo relator no julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei.

§ 2º Os pedidos aptos encaminhados pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização em substituição, nos termos do *caput* deste artigo, seguirão, no Superior Tribunal de Justiça, o mesmo procedimento do pedido de uniformização de interpretação de lei.

### SEÇÃO III

#### Da Competência para Admissão e do Procedimento Preparatório para o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-M. O pedido representativo da controvérsia apto e o pedido distribuído ao relator serão submetidos à Seção para admissão, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte II deste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Superior Tribunal de Justiça manterá, em sua página na internet, em destaque, relação dos pedidos admitidos, com a respectiva descrição da questão de direito e com o número sequencial correspondente ao tema afetado.

Art. 257-N. Admitido o pedido, a Seção poderá, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

§ 1º O relator poderá solicitar informações aos Presidentes da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais a respeito da questão admitida e autorizar, em decisão irrecorrível, ante a relevância da matéria, a manifestação escrita de pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, a serem prestadas no prazo improrrogável de quinze dias.

§ 2º A fim de instruir o procedimento, pode o relator, nos termos dos artigos 185 e 186 deste Regimento Interno, fixar data para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento na matéria em audiência pública.

§ 3º Após a publicação da decisão que admitiu o pedido, será concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de quinze dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será concluso ao relator para elaboração do voto.

### SEÇÃO IV

#### Do Julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei

Art. 257-O. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção.  
§ 1º O julgamento de pedido de uniformização de interpretação de lei terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso, os pedidos de *habeas corpus* e os recursos repetitivos.

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do pedido admitido, a contar da data da publicação da admissão.



Art. 257-P. No julgamento de mérito do pedido de uniformização de interpretação de lei, o relator ou o Ministro relator para acórdão delimitará objetivamente a tese firmada pelo órgão julgador.  
§ 1º Alterada a tese firmada no julgamento de recurso interposto contra o acórdão citado no caput deste artigo, proceder-se-á à nova delimitação com os fundamentos determinantes da tese.  
§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo será objeto de comunicação aos Ministros do órgão julgador, ao Presidente do STJ, ao presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos presidentes das Turmas Recursais.  
§ 3º O acórdão deverá ser redigido nos termos do art. 104-A deste Regimento Interno.

## **SEÇÃO V** **Das Disposições Finais**

Art. 257-Q. Caso a questão de pedido de uniformização de interpretação de lei seja objeto de tema repetitivo ou de incidente de assunção de competência pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgamento será preferencialmente conjunto.  
Art. 257-R. A revisão de tema de pedido de uniformização de interpretação de lei observará o regramento previsto neste Regimento Interno, nos termos do artigo 256-S e seguintes.  
Art. 257-S. As competências atribuídas ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça neste capítulo podem ser delegadas aos Presidentes das Seções ou ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.  
Art. 257-T. As disposições deste Capítulo II-C são aplicáveis, no que couber, aos pedidos de uniformização de interpretação de lei dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça interpostos contra acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados pertencentes ao microsistema dos juizados especiais da fazenda pública.”  
Art. 2º Ficam revogados o art. 159, XVII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução STJ/GP n. 10 de 21 de novembro de 2007.  
Art. 3º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda regimental objetiva disciplinar o processamento e julgamento dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei – PUIL no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com notória natureza jurídica recursal, o PUIL é instrumento processual previsto nas Leis n. 10.259 de 12 de julho de 2001 e 12.153 de 22 de dezembro de 2009 à disposição das partes que poderão submeter ao Superior Tribunal de Justiça possível divergência entre a jurisprudência da Corte Superior e julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais dos Juizados da Fazenda Pública.  
No âmbito do STJ, a Resolução n. 10 de 21 de novembro de 2007 regulamenta o “incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais”, prevendo o seu rito perante o Superior Tribunal de Justiça.  
Assim, tendo em vista a necessidade de atualizar o normativo interno do STJ, principalmente à luz das sistemáticas processuais correlatas aos precedentes qualificados, bem como de prever a regulamentação para os pedidos de uniformização e interpretação de lei oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a presente proposta objetiva regulamentar um procedimento próprio para os pedidos, buscando maior segurança jurídica e padronização com o rito dos recursos repetitivos.  
É importante destacar que a presente proposta estabelece a adoção de procedimentos semelhantes ao do recurso repetitivo, tendo em vista a própria finalidade das disposições legais que buscam a atuação do Superior Tribunal de Justiça em processos selecionados e não no julgamento individualizado. Ou seja, cabe aos órgãos máximos dos juizados especiais (federais e fazenda pública) encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento apenas pedidos que representem todo o conjunto das questões jurídicas decididas.  
Com isso, o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento muito parecido com o recurso repetitivo, definirá qual é o entendimento a ser seguido pelos juízos inferiores.  
Assim, a presente proposta de emenda ao regimento prevê a figura do PUIL indicado como representativo da controvérsia, o qual ainda passará por uma etapa de admissibilidade eletrônica de competência da Seção respectiva, inclusive sobre a determinação de suspensão ou não de processos. Institui também procedimentos para o julgamento, formação do acórdão, publicação e revisão, exaltando a importância do pedido de uniformização de interpretação de lei no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.  
Submete-se, nesse sentido, a proposta anexa à Comissão de Regimento Interno da Corte para que, após os devidos ajustes para melhoria do texto e da sua técnica processual, seja apreciada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos termos regimentais.

Ministro **Sérgio Kukina**  
Comissão de Jurisprudência

### **PROJETO DE EMENDA REGIMENTAL N. 102**

#### **Em vermelho – sugestões**

Disciplina as reuniões do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça.  
Art. 1º O dispositivo a seguir indicado passa a compor o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça acrescido dos seguintes parágrafos:  
“Art. 5º .....  
§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre.  
§ 2º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, contendo a pauta correspondente.

§ 3º O Presidente convocará o Conselho de Administração, em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária a observância do prazo previsto no parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta emenda regimental entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda regimental, de sugestão do Sr. Ministro **Humberto Martins**, disciplina a periodicidade e prazos das reuniões do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da omissão do regimento interno sobre regramentos específicos das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Administração, viu-se a necessidade de normatização de tais sessões daquele colegiado administrativo, com o intuito de torná-las frequentes e, assim, permitir ao Sr. Presidente do Tribunal previsões ordinárias e poderes extraordinários de convocação do colegiado diretivo do Tribunal.

Dessarte, a Comissão de Regimento Interno acolheu a proposta de Sua Excelência, tendo-a como admissível e recomendável para as boas praxes da Administração moderna.

Ministro **Nefi Cordeiro**

Comissão de Regimento Interno

Às dezesseis horas e trinta e oito minutos foi encerrada a reunião, pelo que eu, Kléber Félix Batista \_\_\_\_\_ (servidor), lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. Ministro **Mauro Campbell Marques**.

  
Ministro **Mauro Campbell Marques**  
Presidente da Comissão de Regimento Interno